

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RICARDO MARCELO FONSECA

DANI RUDNICKI

JOSE MOISES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Jerônimo Siqueira Tybusch; Jose Moises Ribeiro; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-906-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT História do Direito I versam sobre muitos elementos com clara interdisciplinaridade. Há fundamentos de atualidade e relevância crítica. Assim, a disposição das apresentações revela posturas de alta profundidade nas pesquisas. Outro aspecto importante é relacionado à condução de discussões holísticas, o que traz força e valor autoral e evidências de elementos comparados que saem de qualquer previsibilidade. Nesse sentido, a abordagem antropológica entrelaça-se com o embasamento histórico e cria solidez ao painel apresentado. Os aspectos formais estão respeitados em cada um dos trabalhos. A metodologia foi usada com respeito aos elementos temáticos. Outro aspecto importante é a atualidade das bibliografias, pois são vastas e condizentes com a objetividade das pesquisas. Por todos os elementos que apresentamos aqui, entende-se que a força de pesquisas equilibradas e fundamentadas está alicerçada em seriedade e esmero dos pesquisadores envolvidos. Além do mais, houve nexos entre os trabalhos e eles espelham a produção acadêmica responsável e com fulcro nas especificidades acentuadas por cada um dos pesquisadores. O evento ganha em qualidade e conhecimento valorizado pelo discernimento. Boa leitura.

OS IMPACTOS JURÍDICOS DA PAZ DE VESTEFÁLIA: UMA CRÍTICA À VISÃO TRADICIONAL.

THE LEGAL IMPACTS OF THE PEACE OF WESTPHALIA: A CRITIQUE OF THE TRADITIONAL VIEW.

Mateus Coelho Maia Lago ¹

Resumo

A Paz de Vestefália (1648), que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, é usualmente apontada como o evento histórico inaugural do sistema internacional moderno, caracterizado pela existência de Estados Nacionais soberanos que interagem entre si numa condição de igualdade jurídica. No entanto, essa versão tradicional merece uma revisão crítica. Primeiro porque o conceito de soberania nacional não aparece nos Tratados de Vestefália, como também não há referência nos textos a um possível equilíbrio de poder ou igualdade formal dos Estados. Além disso, a tese hegemônica é anacrônica, pois antes de 1648 a Europa já estava repleta de reinos soberanos. Diante disso, o presente artigo sugere que Vestefália, não tendo inventado a soberania, nem o Estado Nacional, é um acontecimento que tem importância fundamentalmente para o espaço germânico, visto que foi mais uma etapa no longo processo de enfraquecimento das instituições políticas do Sacro Império Romano-Germânico, que levaria à independência dos Estados alemães.

Palavras-chave: Paz de vestefália, Sistema vestefaliano, Soberania, Estado nacional, Guerra dos trinta anos

Abstract/Resumen/Résumé

The Peace of Westphalia (1648), which ended the Thirty Years' War, is usually seen as the inaugural historical event of the modern international system, characterized by the existence of sovereign National States that interact with each other in a condition of legal equality. However, this traditional version deserves a critical review. Firstly, because the concept of national sovereignty does not appear in the Westphalian Treaties, nor is there any reference in the texts to a possible balance of power or formal equality of States. Furthermore, the hegemonic thesis is anachronistic, as before 1648 Europe was already full of sovereign kingdoms. In view of this, this article suggests that Westphalia, not having invented sovereignty or the National State, is an event that is fundamentally important for the Germanic space, as it was another stage in the long process of weakening the political institutions of the Holy Empire. Romano-Germanic, which would lead to the independence of the German States.

¹ Advogado. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Especialista e Mestrando em Direito Internacional na Universidade de Lisboa.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Peace of westphalia, Vestefalian system, Sovereignty, National state, Thirty years war

INTRODUÇÃO

A Paz de Vestefália, firmada ao fim da Guerra dos Trinta Anos, é comumente apontada na historiografia como momento de fundação do sistema internacional moderno, composto por Estados Nacionais soberanos e formalmente iguais. Além disso, não são poucos os manuais jurídicos que tratam Vestefália como o momento que dá início ao Direito Internacional, pelo menos na sua versão moderna.

No entanto, nos últimos anos, essa interpretação tem sido confrontada por historiadores e internacionalistas, tais como Derek Croxton, Andreas Osiander e Luís Moita. Esses autores rejeitam o caráter de “certidão de nascimento” tradicionalmente conferido a Vestefália, e se recusam a conceder a esse evento histórico a condição de “portal mágico” entre o velho mundo e a Modernidade.

Neste artigo, falaremos sobre esse conflito de visões, especialmente no que concerne aos impactos jurídicos do referido evento. No primeiro tópico, trataremos da Guerra dos Trinta Anos e das consequências políticas dos tratados da Paz de Vestfália; no segundo, apresentaremos a interpretação tradicional acerca dos impactos jurídicos desses tratados; no terceiro e derradeiro tópico, apresentaremos as contestações que hodiernamente são dirigidas à interpretação tradicional, bem como a posição que adotamos na querela.

1. GUERRA DOS TRINTA ANOS E PAZ DE VESTEFÁLIA

Em 1517, o monge agostiniano Martinho Lutero afixou na porta da Igreja do Castelo de Wittenberg suas 95 teses críticas à Igreja Católica. Essas contestações culminaram na Reforma Protestante, um movimento de cisão dentro do Cristianismo. (Tuchman, 2017, p. 153; 165)

Em alguns reinos do Sacro Império Romano-Germânico, especialmente no norte do que hoje é a República Federal da Alemanha, reis e populações se converteram ao luteranismo (Moita, 2012, p. 20). A partir daí, eclodiram conflitos armados que opuseram dois polos: de um lado, reinos protestantes, coligados numa aliança militar chamada Liga Schmalkalden; e de outro, as forças do Imperador (católico). Essas foram as chamadas guerras religiosas alemãs.

As guerras religiosas alemãs terminaram com a Paz de Augsburg, firmada em 1555, na qual ficou assentado o princípio do *cuius regio, eius religio*, ou seja: a religião oficial de cada reino deveria ser definida pelo seu rei – podendo ser apenas católica ou luterana, nem o Calvinismo era admitido ainda nessa altura (Bobbitt, 2003. p. 501). Ou seja, com a Paz de Augsburg, o Imperador aceitou a existência de reinos protestantes dentro do Sacro Império.

Cumprir destacar que Augsburg garantia tolerância religiosa apenas no âmbito dos Estados, mas não para os indivíduos. Segundo as disposições do tratado, os reis poderiam forçar a conversão de seus súditos ou expulsar aqueles de religião diferente daquela definida como oficial:

The Augsburg settlement extended the perpetual peace to matters concerning religion. Rulers, including the councils of imperial cities and even the imperial knights, were now empowered to impose their religion on their subjects¹. (Whaley, 2014, p. 16)

No entanto, em 1609, o Imperador Rodolfo II editou a Carta da Majestade (*Majestätsbrief*), que conferiu aos protestantes liberdade de culto nos reinos católicos (Croxtton, 2013, p. 35). Ou seja, sendo o príncipe católico, ele até poderia estabelecer a religião católica como oficial do território sob sua jurisdição, mas não poderia perseguir os protestantes ou impedi-los de professar sua fé.

A relativa liberdade garantida pela *Majestätsbrief* não duraria muito. No início do século XVII, Matias se tornou Imperador do Sacro Império e rei da Boêmia simultaneamente (acumulava os dois cargos), e impôs o catolicismo como única religião permitida no Reino Boêmio, violando a referida Carta. Diante disso, os protestantes locais iniciaram uma revolta, que teve como marco inicial o episódio da Defenestração de Praga, no qual nobres protestantes boêmios arremessaram representantes do Imperador por uma janela. É importante considerar que o início do século XVII é o auge da contrarreforma promovida pela Igreja Católica para conter o avanço do Protestantismo (Croxtton, 2013, p. 35). Foi nesse contexto que Matias empreendeu sua ofensiva.

¹ A Paz de Augsburg estendeu a paz perpétua aos assuntos relativos à religião. Governantes, incluindo os conselhos das cidades imperiais e até os cavaleiros imperiais, agora estavam empoderados para impor sua religião aos seus sujeitos. (tradução livre)

A Defenestração de Praga marcou o início da primeira fase da Guerra dos Trinta Anos, a chamada “Fase Boêmia” (Kampmann, 2014, p. 39). Nesse momento, forças do Imperador enfrentaram forças rebeldes protestantes da Boêmia, e saíram vencedoras.

Posteriormente, num segundo momento, o rei protestante da Dinamarca resolveu atacar o Sacro Império, apoiado pela Inglaterra e pela Holanda, e em conjunto com alguns dos reis protestantes do próprio Império. O Imperador, apoiado pela Espanha e pelos reis católicos do Império, impôs mais uma derrota aos protestantes. Foi a chamada “Fase Dinamarquesa”.

Depois, o rei da Suécia, igualmente protestante, também decidiu atacar o Sacro Império, novamente em conjunto com alguns reinos protestantes do próprio Império, dando início à terceira fase da Guerra dos Trinta Anos, a “Fase Sueca”. Nessa fase, uma importante inflexão ocorreu: o Reino da França, mesmo sendo católico, resolveu se juntar à Suécia, protestante, contra o Sacro Império.

Essa aliança, selada no Tratado de Compiègne, aconteceu porque a Casa de Bourbon, que governava a França, queria diminuir o poder da Casa de Habsburgo, que governava o Sacro Império e a Espanha, cercando a França por todos os lados do ponto de vista terrestre. Nesse momento, a rivalidade dinástica e os interesses geopolíticos se sobrepuseram à disputa religiosa, razão pela qual o ajuste é considerado um dos marcos iniciais das relações internacionais modernas. O Cardeal Richelieu, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Rei Luís XIII, foi o grande entusiasta dessa aliança pragmática e da entrada da França na Guerra dos 30 anos (Moita, 2012, p. 20).

O conflito em questão teria ainda uma quarta e última fase (a chamada “Fase Francesa”), momento no qual a França e as forças do Imperador e dos reis católicos do Sacro Império se enfrentaram diretamente.

Depois de trinta anos de confronto, os beligerantes cessaram as hostilidades com a Paz de Vestefália, que foi composta por 3 acordos: (1) Paz de Münster, por meio da qual a Espanha reconheceu a Independência da Holanda; (2) Tratado de Osnabruck, firmado entre o Sacro Império Romano-Germânico e a Suécia; e o (3) Tratado de Münster, celebrado entre o Sacro Império e a França. Osnabrück e Münster são cidades localizadas na região alemã de Vestefália, daí o nome Paz de Vestefália.

Esses tratados tiveram consequências políticas bastante relevantes e duradouras.

A primeira que podemos citar é o enfraquecimento do Sacro Imperador Romano-Germânico, com o consequente fortalecimento daqueles que governavam as entidades políticas internas ao Império. O poder central do Império diminuiu e a autonomia política dos entes² nele contidos aumentou. Exemplo disso é o fato de o Imperador Fernando II ter aceitado a supremacia da Dieta, Assembleia composta por reis e príncipes do Império.

Pedro Caridade de Freitas chega a dizer que a Guerra dos Trinta Anos levou ao colapso do Sacro Império, que se torna, a partir de Vestefália, uma entidade apenas nominal, composta por reinos independentes *de facto* (2015, pp. 23-25). Já Luís Moita, Professor de Relações Internacionais da Universidade Autónoma de Lisboa, rejeita essa tese, e afirma que os entes políticos existentes dentro do Império não se tornaram independentes ou soberanos com Vestefália, mas apenas consolidaram e ampliaram sua autonomia (2012, pp. 26-28). Debateremos essa questão mais à frente neste trabalho. Seja como for, não resta dúvida que a Paz de Vestefália contribuiu para o enfraquecimento político do Imperador e das instituições imperiais, ao mesmo tempo em que enrijeceu a autoridade daqueles que governavam os estados germânicos³.

Uma segunda consequência política importante de Vestefália é o fortalecimento da França dos Bourbons. A Reino francês ganhou territórios – as cidades de Metz, Toul e Verdun, outrora pertencentes ao Sacro Império, e se fortaleceu politicamente. Segundo Derek Croxton, historiador autor de *The last christian peace*, a ascensão da França foi a principal consequência da Paz de Vestefália (2013, p. 334). Por outro lado, vale considerar que esse é um período em que se inicia o declínio do poder da Espanha dos Habsburgos, com o esgotamento das minas de prata do Peru, a perda da Holanda e a restauração da independência portuguesa. Sobre o tema, Luís Moita afirma:

[...] esta correlação de forças das potências articulava-se estreitamente com as rivalidades das dinastias dominantes. No caso, é evidente que a Paz de Vestefália representou uma vitória dos Bourbons contra os Habsburgos. Os primeiros, ocupando o trono da França, conseguiram a aliança da Suécia para se oporem a tentativas dos segundos de dominarem a Europa, com um pé em Viena e outro em Madrid, fazendo coincidir as fronteiras da Cristandade com a hegemonia da Casa de Áustria. Ocorreu assim uma mutação geopolítica, com vantagem para os países nórdicos e ocidentais (Suécia, Inglaterra, Holanda, França, Suíça), em detrimento do eixo centro-sul, justamente Viena-Madrid. (Moita, 2012, p. 24)

² Essas entidades políticas assumiam diferentes formas. Podiam ser principados, bispados, ducados, condados, cidades imperiais etc.

³ O Sacro Império Romano-Germânico viria a ser formalmente dissolvido apenas em 1806, quando boa parte de seu território dá origem à Confederação do Reno, criada por Napoleão Bonaparte.

Por fim, cumpre destacar o reconhecimento da independência holandesa pela Espanha e suíça pelo Sacro Império (Truyol y Serra, 1996, p. 76), acontecimentos políticos certamente não negligenciáveis.

Para além das consequências políticas, devemos nos perguntar: quais foram os impactos jurídicos da Paz de Vestefália? Essa é a preocupação central do presente artigo.

2. IMPACTOS JURÍDICOS DA PAZ DE VESTEFÁLIA: visão tradicional

Uma primeira consequência jurídica da Paz de Vestefália é a reafirmação do princípio *cuius regio, eius religio*, já consagrado em Augsburg. A diferença é que nela, ao contrário de Augsburg, inclui-se o Calvinismo no rol de denominações toleradas (Truyol y Serra, 1996, p. 75).

Não obstante, não se deve acreditar que Vestefália representou garantia de tolerância religiosa nos termos que conhecemos atualmente. Na verdade, foi assegurada às minorias religiosas apenas a possibilidade de culto privado e de migração para território em que sua fé fosse majoritária. Além disso, a relativa tolerância dizia respeito apenas ao Catolicismo, Luteranismo e Calvinismo, não a todas as religiões. Sobre isso, Antônio Pedro Barbas Homem afirma:

De facto, deixando de lado a complexa situação dos territórios do Império, Vestefália não implicou a liberdade de culto nem sequer significou o triunfo da tolerância religiosa, nomeadamente a liberdade dos estrangeiros poderem praticar a sua religião do território do país onde residem. Apenas veio permitir que se generalizasse, a partir dos privilégios reconhecidos aos embaixadores, que estes e depois todos os estrangeiros pudessem praticar o seu culto de modo privado nas embaixadas e nas suas casas. E que se reconhecesse um direito pessoal de emigração, fundado em motivos religiosos. (Homem, 2003, p. 27)

Além de restringir as prerrogativas soberanas em favor de algumas formas de tolerância religiosa, os Tratados de Vestefália também garantiram aos protestantes o direito de ter representação nas instâncias políticas de decisão existentes dentro do Sacro Império. (Krasner, 1995, p. 141)

Neste sentido, entendemos que a Paz de Vestefália deve ser vista como uma vitória histórica do Protestantismo. Com ela, os protestantes garantiram para si, dentro do

Império, uma condição de igualdade jurídica em relação aos católicos. Isso fica muito claro no artigo 5º do Tratado de Osnabrück⁴:

In all other matters, there shall be a precise and mutual equality among the electors, princes, and estates of both religions, to the degree that this provision conforms to the Empire's constitution, the Imperial laws, and this treaty⁵.

A despeito da importância dessa primeira consequência, não é ela a que mais nos interessa neste artigo. Aqui as questões prementes são as seguintes: o que a Paz de Vestefália representa para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais? Quais transformações ela trouxe ao sistema internacional? Qual sua relevância no processo de emergência do Estado nacional soberano?

Para começar a responder tais questões selecionamos três excertos sobre o tema, que são de autoria (respectivamente) de Pedro Caridade de Freitas, Andrew J. Williams e Marie-Hélène Renault:

Do Tratado de Vestefália resultam como princípios o equilíbrio político, a **igualdade jurídica dos Estados** e a independência recíproca [...]. (Freitas, 2015, p. 25) (grifo nosso)

Westphalia had two further effects. It consecrated Bodin's principle of sovereignty as vested in the state rather than in the body of the ruler, and it heralded the **equal application of sovereignty to all states**⁶. (William et al, 2012, p. 104) (grifo nosso)

Les traités de Westphalie du 24 octobre 1648 sont essentiels pour le droit international car ils érigent comme principes fondamentaux **la souveraineté et l'égalité des États**⁷. (Renault, 2007, p. 88) (grifo nosso)

É fácil notar que nos três fragmentos as palavras-chave (em negrito) são *igualdade* e *soberania*. Não é por acaso. Esses trechos representam a visão tradicionalmente predominante na academia, segundo a qual Vestefália é o momento

⁴ Disponível em: https://ghdi.ghi-dc.org/docpage.cfm?docpage_id=4544

⁵ Em todos os outros assuntos, haverá uma igualdade precisa e mútua entre os eleitores, príncipes e propriedades de ambas as religiões, na medida em que esta disposição está de acordo com a constituição do Império, as leis imperiais e este tratado. (tradução livre)

⁶ Vestfália teve mais dois efeitos. Consagrou o princípio da soberania de Bodin como investido no Estado e não no corpo do governante, e anunciou a igual aplicação da soberania a todos os Estados. (tradução livre)

⁷ Os Tratados da Vestfália de 24 de Outubro de 1648 são essenciais para o direito internacional porque estabelecem como princípios fundamentais a soberania e a igualdade dos Estados. (tradução livre)

histórico que inaugura o sistema internacional moderno, caracterizado pela existência de Estados nacionais soberanos, que interagem entre si numa condição de igualdade jurídica.

Segundo Derek Croxton, foi o filósofo e economista francês Pierre-Joseph Proudhon, o primeiro autor a associar Vestefália à noção de soberania dos Estados. Nos duzentos anos que se seguiram à Paz, a historiografia associou os Tratados de Vestefália basicamente à liberdade religiosa, até que Proudhon, num ensaio chamado *Si les traités de 1815 ont cessé d'exister?*, introduziu essa nova interpretação. (Croxton, 2013, pp. 351 e 352).

De fato, consultando o referido ensaio, que versa prioritariamente sobre o Congresso de Viena, é possível identificar que, para Proudhon, foi a partir dos Tratados de Vestefália que o princípio do equilíbrio entre potências soberanas foi acolhido no Direito das Gentes (Proudhon, 1864, p. 18). Ainda segundo o filósofo, o expansionismo napoleônico do início do século XIX foi uma tentativa, malsucedida, de acabar com esse equilíbrio instituído por Vestefália. (Proudhon, 1864, p. 20)

Luís Moita, por sua vez, afirma que boa parte da responsabilidade pela tese em apreço deve ser atribuída ao autor austríaco Leo Gross, em razão de seu artigo *The Peace of Westphalia, 1648-1948*. (Moita, 2012, p. 18)

Realmente, verificando o mencionado artigo, é possível verificar que Leo Gross descreve os Tratados da Paz de Vestefália como a primeira tentativa de estabelecer algo semelhante a uma unidade mundial baseada no exercício de soberania estatal irrestrita sobre determinados territórios, não subordinada a qualquer autoridade terrena (Gross, p. 20). Segundo Gross,

in the political field, the Peace of Westphalia marked man's abandonment of the idea of a hierarchical structure of society and his option for a new system characterized by the coexistence of a multiplicity of states, each sovereign within its territory, equal to one another, and free from any external earthly authority⁸. (Gross, p. 29).

Esse entendimento ecoa até hoje, de modo que “sistema vestefaliano” tornou-se expressão utilizada para referir-se ao caráter estadocêntrico do sistema internacional

⁸ No campo político, a Paz da Vestfália marcou o abandono do homem da ideia de uma estrutura hierárquica da sociedade e sua opção por um novo sistema caracterizado pela coexistência de uma multiplicidade de Estados, cada soberano dentro de seu território, igualando-se também uns aos outros, e livre de qualquer autoridade terrestre externa. (tradução livre)

moderno. É exatamente assim que pensa Richard Falk, professor de Direito Internacional da Universidade de Princeton. Para ele, Vestefália é, além de um evento histórico, uma ideia:

As an ideia, Westphalia refers to the state-centric character of the world order, premised on full participatory membership being accorded exclusively to territorially based sovereign states⁹. (Falk, 2002, p. 312)

Nessa linha, usando Vestefália como ideia ou paradigma, podemos dizer, por exemplo, que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas é um órgão de inspiração vestefaliana, pois nele os Estados nacionais são protagonistas, além de formalmente iguais, visto que possuem ali direito a apenas um voto cada, independentemente do seu poder real.

Além disso, cumpre destacar que a expressão “sistema pós-vestefaliano” é usada para fazer referência a um sistema internacional em que o protagonismo dos Estados soberanos seria superado, e as empresas multinacionais ou organizações internacionais, por exemplo, tornar-se-iam os principais atores do teatro global (Kreuder-Sonnen e Zangl, 2015, p. 569).

Em síntese, a interpretação tradicional sobre a Paz de Vestfália coloca esse episódio como fundador de um sistema internacional composto por Estados Nacionais, soberanos e formalmente iguais. Cabe refletir agora sobre a plausibilidade desta linha interpretativa.

3. IMPACTOS JURÍDICOS DA PAZ DE VESTEFÁLIA: crítica à visão tradicional

Atualmente a versão amplamente difundida sobre a Paz de Vestefália é contestada por alguns autores, especialmente historiadores e internacionalistas.

É o caso do já mencionado historiador Derek Croxton. O autor afirma categoricamente que o conceito de soberania não aparece nos Tratados de Vestefália, assim como não há referência, nos documentos, a equilíbrio de poder ou igualdade formal dos Estados (2013, pp. 360, 377). Além disso, Croxton sustenta que mesmo antes de 1648 a Europa já era composta primordialmente por reinos soberanos (2013, p. 357).

⁹ Enquanto ideia, Vestefália se refere ao caráter estadocêntrico da ordem mundial, na qual a condição de membro com direito a plena participação é concedida exclusivamente a Estados soberanos com base territorial. (tradução livre)

Apesar da ideia medieval do império universal tendo o Papa como chefe religioso e o Imperador como chefe temporal, Croxton explica que, na prática, o Imperador jamais chegou perto de governar de fato ou de direito toda a Europa, ou sequer a maior parte dela. O autor cita, por exemplo, o caso do Imperador Henrique VII, que fez um decreto estabelecendo que tinha autoridade sobre toda a Europa, mas isso logo foi considerado inválido pelo Papa Clemente V. Cita também Dante Alighieri, que defendia a existência de um governo único para a Europa, sob comando do Imperador. Tal sonho, porém, jamais chegou perto da realidade (Croxton, 2013, p. 357). Diante disso, o autor rechaça a narrativa de Vestefália como momento de nascimento do Estado soberano moderno.

De modo semelhante, o professor de Relações Internacionais da Universidade de Leipzig Andreas Osiander, afirma que os tratados nada falam sobre soberania ou independência dos atores europeus como um todo, assim como não se referem explicitamente a qualquer corolário da soberania, como por exemplo a não-intervenção. (Osiander, 2001, p. 266)

Osiander entende que a prevalência do “mito vestefaliano” na disciplina de Relações Internacionais pode ser associada a uma propaganda nacionalista e anti-Habsburgo, que vigorou nos meios acadêmicos europeus no século XIX. Segundo ele, historiadores imbuídos do ideal de Estado-nação, próprio da época, descreveram a Guerra dos Trinta Anos como um evento no qual dinamarqueses, suecos, holandeses e franceses defenderam suas independências ante a opressão imperialista do Sacro Império Romano-Germânico. A dinastia Habsburgo, por outro lado, não angariava a mesma simpatia, pois não podia ser atrelada a uma causa nacional específica (Osiander, 2001, p. 266).

Diego Santos Vieira de Jesus, professor de Relações Internacionais da Universidade Católica do Rio de Janeiro, no mesmo sentido argumenta que entidades políticas com controle exclusivo sobre um território bem definido já existiam antes de Vestefália, como era o caso da Inglaterra. (Jesus, 2010, p. 04)

Outro crítico da versão tradicional é o professor Luís Moita, que defende inclusive que as expressões “Estado vestefaliano” e “sistema vestefaliano” deixem de ser usadas, pois decorrem de uma interpretação anacrônica do episódio histórico.

Moita afirma que os Tratados de Vestefália não podem ter criado o Estado nacional exatamente porque importantes Estados nacionais já existiam na Europa antes

da celebração desses acordos, ao passo que outros surgiriam apenas no século XIX, como é o caso do Estado alemão, bem como do italiano. A tese de Moita é ainda mais radical, já que sugere que a Paz de Vestefália pode ter contribuído para retardar a disseminação de Estados nacionais pela Europa, visto que conduziu à pulverização dos centros de poder político na faixa central do continente. Mesmo reconhecendo que os entes políticos existentes dentro do Sacro Império não se tornaram independentes ou soberanos com Vestefália, o autor sustenta que seus respectivos governantes se emanciparam em parte da tutela do Imperador, e fortaleceram-se politicamente, o que contribuiu para atrasar a emergência do Estado alemão. (Moita, 2012, pp. 26-28)

Esse era inclusive o entendimento da *intelligentsia* prussiana da segunda metade do século XIX. Para os pensadores daquela época, Vestefália representava a impotência e a fragmentação da nação alemã, exatamente aquilo que tinha de ser superado para que a unificação germânica finalmente triunfasse. (Gotthard, 2014, p. 297)

No que diz respeito à soberania, Moita insiste na tese do anacronismo, afirmando que a soberania é anterior a Vestefália tanto em sua dimensão prática, quanto em sua dimensão conceitual. Isto é, antes de Vestefália, Estados soberanos já existiam e o conceito de soberania já havia sido teorizado:

O conceito e a prática da soberania são reconhecidamente anteriores a Vestefália. Desde os finais da Idade Média na Europa circulava a expressão *rex in regno suo est imperator*¹⁰ [...] E é bem conhecida a influência do pensamento de Jean Bodin na teorização do conceito de soberania, designadamente na sua obra de 1576 *Les six livres de la république*, setenta anos anteriores ao Congresso de Vestefália. Também já remonta a esse mesmo séc. XVI a tese de Maquiavel acerca da soberania do príncipe. (Moita, 2012, p. 30)

Ademais, Moita rejeita a ideia de que os Tratados tornaram os entes políticos internos ao Sacro Império efetivamente soberanos. Para isso, ele recorre ao artigo *Le tournant westphalien: anatomie d'une construction historiographique*, de Claire Gantet, no qual a autora sugere que o termo “soberania” encontrado nos textos do Tratados de Vestefália não deve ser entendido como sinônimo da soberania de que gozam os Estados nacionais independentes contemporâneos. Segundo Gantet:

Estudos recentes vieram mostrar, por um lado, que a palavra escolhida para “soberania” pela historiografia nacionalista correspondia, nos tratados, aos termos *superiortas/Landeshoheit*, que designavam uma “qualidade específica

¹⁰ Do latim, significa: “um rei em seu reino é um imperador”. (tradução livre)

de governo” num território, sem afetar de modo algum a lealdade para com o Império e o Imperador; e, por outro lado, que a cláusula que atribuía aos Estados do Império a possibilidade de estabelecer alianças não conduziu ao desmembramento da Alemanha: as restrições apostas a este direito – as alianças não deveriam ser dirigidas contra o Império ou contra o Imperador – tiveram um alcance considerável (Gantet, pp. 55-56 apud Moita, 2012, p. 32).

Peter M. R. Stirk, professor da Universidade de Durham e outro crítico da visão tradicional, argumenta que nem mesmo os representantes dos Estados presentes em Vestefália falavam em igualdade geral dos entes políticos. Segundo o autor, esses representantes queriam apenas que fosse reconhecido a seus respectivos estados o *status* que julgavam merecer. Utilizando-se de transcrições documentais de um representante diplomático francês, o autor mostra que os enviados holandeses, quando perguntados se desejavam que seu rei fosse tratado em condição de igualdade com o rei da França, responderam que não. Por outro lado, alertaram que não aceitariam tratamento diferente daquele dispensado a Veneza; também afirmaram não aceitar tratamento em pé de igualdade com estados germânicos não-eleitores.¹¹ (Stirk, 2012, p. 644)

Com isso, Stirk sustenta que no século XVII as pessoas – incluindo diplomatas e lideranças políticas – ainda tinham uma visão predominantemente hierárquica do sistema internacional, o que contraria a ideia de que Vestefália teria instituído a igualdade como princípio nas relações internacionais.

Colocadas as posições críticas, façamos, agora, algumas considerações.

3.1 Da ausência do conceito de soberania nos Tratados

Apesar de não tratar de soberania de modo genérico, ou seja, enquanto princípio ou conceito, os tratados trazem esse substantivo em alguns momentos. O Tratado de Münster¹², por exemplo, estabelece, no artigo 101, que o Duque de Savóia é o soberano de determinados territórios dentro do Sacro Império, e que o Imperador teria de respeitar isso e não poderia importuná-lo. Já o artigo 71 transfere a soberania dos estados de Metz, Toul e Verdun do Imperador para o Rei da França.

Isto invalida o argumento de Croxton? Não, pois a noção de *soberania* a que o Tratado se refere não é a soberania nacional como conhecemos atualmente. Conforme

¹¹ Os Estados mais importantes do Sacro Império Romano Germânico eram os chamados “estados-eleitores”, cujos governantes tinham direito de votar na eleição de Imperador. Os demais eram não-eleitores.

¹² Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp

esclarece o mencionado trecho de Claire Gantet, a soberania inscrita nos tratados dizia respeito a uma “qualidade específica de governo num território”, mas que não afetava a sujeição dos entes políticos ao Império e ao Imperador (Gantet, pp. 55-56 apud Moita, 2012, p. 32).

Para entender melhor esse ponto, vejamos o artigo 65 do Tratado de Münster:

They shall enjoy without contradiction, the Right of Suffrage in all Deliberations touching the Affairs of the Empire; but above all, when the Business in hand shall be the making or interpreting of Laws, the declaring of Wars, imposing of Taxes, levying or quartering of Soldiers, erecting new Fortifications in the Territorys of the States, or reinforcing the old Garisons; as also when a Peace of Alliance is to be concluded, and treated about, or the like, none of these, or the like things shall be acted for the future, without the Suffrage and Consent of the Free Assembly of all the States of the Empire: Above all, it shall be free perpetually to each of the States of the Empire, to make Alliances with Strangers for their Preservation and Safety; provided, nevertheless, such Alliances be not against the Emperor, and the Empire, nor against the Publick Peace, and this Treaty, and without prejudice to the Oath by which every one is bound to the Emperor and the Empire.¹³

Assim, tal dispositivo garante a todos os entes políticos internos ao Sacro Império o direito de votar nas deliberações sobre criação de leis, declaração de guerra, imposição de tributos, recrutamento de soldados e construção de fortificações. Essas ações (prerrogativas da soberania) eram atinentes ao Império (conforme o art. 65), mas este somente poderia levá-las a cabo com autorização dos Estados. Conclui-se, então, que a soberania continua sendo do Império; seu exercício, no entanto, é condicionado à deliberação dos entes políticos nele contidos.

É algo que se aproxima de uma federação. Se, por exemplo, a República Federativa do Brasil (soberana), decidir criar uma lei federal, é possível criá-la. Mas, para tanto, é necessária a aprovação dos senadores (representantes dos Estados); se quiser criar

¹³ Eles [os entes políticos internos do Sacro Império] desfrutarão, sem contradição, do direito de sufrágio em todas as deliberações tocando os assuntos do Império; mas, sobretudo, quando o negócio em questão for a criação ou interpretação das leis, a declaração de guerras, a imposição de impostos, o recrutamento ou aquartelamento de soldados, a construção de novas fortificações nos territórios dos Estados, ou o reforço dos antigos Garisons; como também quando uma paz de aliança deve ser concluída, e tratada sobre, ou semelhante, nenhuma dessas coisas, ou semelhantes, deve ser feita para o futuro sem o sufrágio e consentimento da Assembleia Livre de todos os Estados do Império: acima de tudo, será livre perpetuamente, cada um dos Estados do Império, para fazer alianças com estrangeiros para sua preservação e segurança; desde que, no entanto, tais alianças não sejam contra o Imperador e o Império, nem contra a paz publicitária ou contra este Tratado, e sem prejuízo do juramento pelo qual cada um deles [os entes políticos internos do Sacro Império] está vinculado ao Imperador e ao Império. (tradução livre)

um imposto federal, igualmente; o mesmo acontece na hipótese de declaração de guerra. Ou seja, a República brasileira é soberana, mas o exercício dessa soberania está condicionado – não sempre, mas em muitos casos – a uma manifestação de vontade dos representantes dos Estados nela contidos, Estados esses que são entidades políticas autônomas, mas não independentes ou soberanas. Igual raciocínio pode ser aplicado aos entes políticos contidos no Sacro Império: mesmo com Vestefália, não há como dizer que eles se tornaram soberanos, mas apenas que ampliaram o poder de condicionar o exercício da soberania pelo Império. Assim sendo, é possível afirmar que os tratados de Vestefália desempenharam função constitucional dentro do Sacro Império Romano-Germânico.

Sobre o caráter federativo do Sacro Império, Axel Gotthard afirma:

It is surprising how late the Bonn Republic – itself a federative structure that did not want to be a nation state and dreamed about merging into Europe – discovered that emphatically federative early modern empire as a predecessor, empire which also had not been a national state¹⁴. (Gotthard, 2014, pp. 298-299)

Além disso, observamos que o artigo 65 de Münster fala que os Estados podem celebrar alianças com potências estrangeiras, desde que não sejam voltadas contra o Império ou o Imperador. Por fim, diz que nada deve prejudicar o juramento dos representantes dos Estados de vinculação ao Imperador e ao Império.

Por isso, sustentamos que os Tratados de Vestefália, por mais que contenham a expressão *soberania*, não tornaram os estados germânicos efetivamente soberanos. Esses acordos apenas consolidaram e ampliaram a autonomia política desses entes.

Cabe ressaltar, porém, que ainda que Münster e Osnabrück não tenham criado, *de jure*, um sistema de Estados soberanos, eles constituem um importante marco no processo de atrofiamento, *de facto*, do Império. Esse atrofiamento, gradual, permitiu a emergência, no espaço germânico, de entidades políticas capazes de exercer exclusivo controle sobre seus territórios, isto é, Estados independentes (Beaulac, 2000, p. 169).

Segundo Stéphane Beaulac, citando o historiador John Gagliardo, a erosão do poder imperial começa já no século XIV, com a “Bula Dourada”, documento que

¹⁴ É surpreendente o quão tarde A República de Bonn – ela mesma uma estrutura federativa que não queria não queria ser um Estado nação e sonhava em fundir-se com a Europa – descobriu aquele enfaticamente federativo precoce Império moderno como um predecessor, Império que também não tinha sido um Estado nacional. (tradução livre)

prescrevia modalidades legais para a eleição do Imperador (Beaulac, 2000, p. 172 apud Gagliardo, pp. 18-19). Desde esse episódio até a dissolução formal do Sacro-Império, em 1806, o Imperador e as instituições imperais percorreram um caminho virtualmente ininterrupto de redução de função e poder (Beaulac, 2000, p. 172). Vestefália foi apenas mais um passo nesse longo processo.

Nesse mesmo sentido, aponta Leo Gross:

As the dominating political position of the Roman Emperor had gradually but decidedly declined in the centuries and decades preceding the Peace of Westphalia, it is probably correct to say that the Peace merely finally sealed an existing state of affairs¹⁵. (Gross, pp.33-34).

Portanto, os Tratados de Vestefália não “inventaram” a soberania (nem na prática, nem em conceito); tampouco tornaram os Estados germânicos propriamente soberanos. Não obstante, Vestefália é, sem dúvida, um passo no longo caminho de atrofiamiento do Sacro Império Romano-Germânico, estrada que levaria à formação dos Estados germânicos independentes.

3.2 Da existência prévia de Estados nacionais e soberanos na Europa

No que diz respeito ao segundo argumento de Croxton, endossado por Vieira de Jesus e Moita, segundo o qual mesmo antes de 1648 a Europa já estava repleta de monarquias soberanas, que conviviam umas com as outras em condição de paridade jurídica, parece-nos de difícil refutação. De fato, mesmo antes da Guerra dos Trinta Anos, já havia vários Estados monárquicos absolutistas soberanos no continente (ver mapa no Anexo 01), que se relacionavam em condição de igualdade jurídica, com respeito mútuo de soberanias. É o caso de Espanha, França, Inglaterra, Suécia, Escócia etc. Assim sendo, revela-se anacrônico sustentar que foi Vestefália o episódio histórico criador dos Estados soberanos modernos.

Em 1498, ano em que Vasco da Gama chegava a Calicute, Portugal já era um país independente, soberano, com território definido e que se relacionava com outros reinos em condição de igualdade jurídica. D. Manuel I, soberano português naquele período, era a autoridade política máxima dentro de Portugal. Não há que se cogitar uma

¹⁵ Como a posição política dominante do Imperador Romano tinha gradualmente, mas constantemente, declinado nos séculos e décadas anteriores à Paz da Vestfália, é provavelmente correto dizer que a Paz simplesmente selou um estado de coisas existente. (tradução livre)

subordinação política de Manuel I ao Sacro Imperador Romano-Germânico, por exemplo. Ademais, seu antecessor, João II, firmou com Fernando, rei da Espanha¹⁶, em 1494, o Tratado de Tordesilhas, que substituiu a *Bula Inter Coetera*, pois regulamentava a mesma matéria (divisão da América) em termos diferentes. Diante disso, perguntamos: Teria o Imperador do Sacro Império poder para anular Tordesilhas, ou ditar suas condições no lugar dos soberanos de Portugal e Espanha? A resposta nos parece negativa.

O Imperador Romano-Germânico jamais conseguiu assegurar autoridade geral sobre toda a Europa (Beaulac, 2000, p. 156). Nem sequer chegou perto disso, mesmo nos primeiros séculos, momento de maior centralização. Como já destacamos, Derek Croxton afirma que o sonho dantesco de uma monarquia universal, chefiada por um Sacro Imperador com autoridade sobre toda a Europa, esteve sempre distante da realidade. (Croxton, 2013, p. 357)

A rigidez das soberanias civis europeias já era tamanha em 1648 que os tratados da Paz de Vestefália entraram em vigor mesmo tendo sido considerados nulos pelo Papa Inocêncio X:

Pope Innocent X memorably condemned the Westphalia treaties as “null, void, invalid, iniquitous, unjust, demnable, reprobate, inane, empty of meaning and effect for all time”. This symbolized the second major outcome of Westphalia, namely, the ending of intervention on religious issues or pretexts (generally the most common form of curtailing sovereign claims). While Westphalia did not prevent future wars, it did largely stamp out West European wars sparked by religions¹⁷. (William, Hadfield e Rofe, 2012, p. 104)

Por isso, juntamente como Luís Moita, entendemos que sustentar que a Paz Vestefália criou o Estado nacional soberano é um incontornável anacronismo.

¹⁶ Tecnicamente, Fernando era rei de Castela, Leão e Aragão. O primeiro soberano a receber o título de Rei da Espanha foi Carlos, em 1516.

¹⁷ O Papa Inocente X memoravelmente condenou os tratados de Vestfália como “nulos, vazios, inválidos, injustos, reprováveis, inanos e vazios de significado e efeito para todos os tempos”. Isso simbolizou o segundo grande resultado da Vestfália, ou seja, o fim da intervenção em questões religiosas ou pretextos (geralmente a forma mais comum de tolher reivindicações soberanas). Embora a Vestfália não tenha evitado guerras futuras, ela em grande parte acabou com as guerras da Europa Ocidental desencadeadas pelas religiões.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que os Tratados da Paz de Vestefália não inventaram a soberania, pois ela já existia antes (tanto na prática, quanto em conceito). A expressão *soberania* a que o Tratado de Münster se refere não é a soberania nacional como conhecemos hoje, mas sim uma qualidade específica de governo num território, que não afetava a sujeição dos entes políticos germânicos ao Império e ao Imperador. Verificamos, ainda, que esses Tratados também não fundaram o Estado nacional, visto que o continente europeu já estava repleto de entidades dessa natureza mesmo antes da assinatura desses Acordos.

A importância dos Tratados restringiu-se fundamentalmente ao espaço germânico. A Paz de Vestefália representou, na prática, um documento constitucional para o Sacro Império Romano-Germânico, formalizando seu caráter descentralizado, semelhante ao de uma federação. Esses Acordos são, como se viu, mais um passo no longo caminho de enfraquecimento político das instituições imperiais, notadamente do próprio Imperador, que levaria, mais à frente, à independência dos Estados alemães.

Vestefália, de certo, não foi um portal mágico de transição do velho para o novo, como alguns sugerem; não foi o momento em que Estado nacional, a soberania e o Direito Internacional surgiram em conjunto, subitamente, pela força das decisões dos tratados. No entanto, podemos dizer com segurança que a Paz de Vestfália foi uma importante etapa no processo de fragilização do Sacro Império, que culminou na formação dos Estados germânicos independentes.

REFERÊNCIAS

BEAULAC, Stephane. The Westphalian Legal Orthodoxy – Myth or Reality? In: **Journal of the history of international law**, 2000, pp. 148-177.

BOBBITT, Philip. **The shields of Achilles: war, peace and the course of history**. London: Penguin, 2003.

CROXTON, Derek. **The last christian peace**. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

FALK, Richard. Revisiting Westphalia, Discovering Post-Westphalia. In: **Journal of ethics**. vol. 06, n.º 04. Nova York: Springer, 2002, pp. 311-352. Disponível em: <https://www.jstor.org>

FREITAS, Pedro Caridade de. **História do direito internacional público**. 6ª ed. Cascais: Princípia, 2015.

GOTTHARD, Axel. The Settlement of 1648 for the German Empire. In: **The ashgate research companion to the thirty year's war**. Surrey: Ashgate Publishing Limited, 2014, pp. 297-308.

HOMEM, Antônio Pedro Barbas. **História das relações internacionais: o direito e as concepções políticas na idade moderna**. Coimbra: Almedina, 2003.

JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/WDXTr3jpbCMBqLVj3WQYJxG/?lang=pt>

KAMPMANN, Christoph. The Emperor. In: **The ashgate research companion to the thirty year's war**. Surrey: Ashgate Publishing Limited, 2014, pp. 39-52.

KRASNER, Stephen D. Compromising Westphalia. In: **International security**. MIT Press, vol. 20, n.º 03, 1995, pp. 115-151. Disponível em: <https://www.jstor.org>

KREUDER-SONNEN, Christian; ZANGL, Bernhard. Which post-Westphalia? International organizations between constitutionalism and authoritarianism. In: **europaean journal of international relations**, vol. 21, n.º 03, 2015, pp. 568–594. Disponível em: <https://www.econstor.eu>

MOITA, Luís. Uma releitura crítica do consenso em torno do “sistema vestefaliano”. In: **E-journal of international relations**, vol. 01, n.º 02, 2012, pp. 18-43.

OSIANDER, Andreas. Sovereignty, international relations, and the westphalian myth. In: **International organization**, vol. 55, n.º 02. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 251–287. Disponível em: <https://www.jstor.org>

PROUDHON, Peirre-Joseph. **Si les traités de 1815 ont cessé d'exister**. Paris: E. Dentu, Libraire-Éditeur, 1864. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr>

RENAULT, Marie-Hélène. **Historie du droit international public**. Paris: Elipses, 2007.

STIRK, Peter M. R. The Westphalian model and sovereign equality. In: **Review of international studies**, vol. 38, n.º 03. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, pp. 641-660. Disponível em <https://www.jstor.org>

TUCHMAN, Barbara W. **A marcha da insensatez: de Troia ao Vietnã**. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2017.

TRUYOL Y SERRA, Antônio. **História do direito internacional público**. Lisboa: ISNP, 1996.

WILLIAMS, Andrew J., HADFIELD, Amelia e ROFE, J. Simon. **International history and international relations**. New York: Routledge, 2012.

WHALEY, Joachim. Imperial Politics 1555-1618. In: **The ashgate research companion to the thirty year's war**. Surrey: Ashgate Publishing Limited, 2014, pp. 13-24.

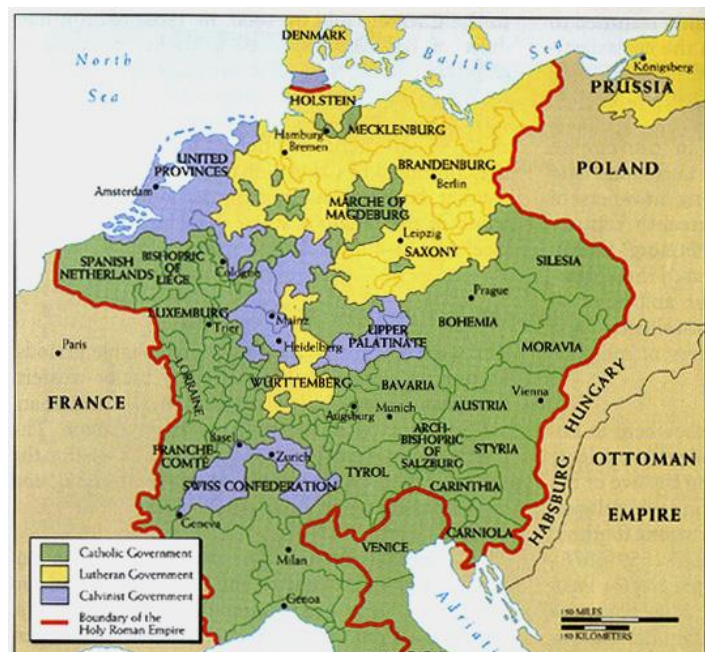
ANEXOS

ANEXO 01 – Mapa da Europa em 1600.



Fonte: <https://www.euratlas.net/>

ANEXO 02 – Mapa do Sacro Império Romano-Germânico em 1618, dividido em regiões católicas (verde), luteranas (amarelo) e calvinistas (azul).



Fonte: <https://www.infoescola.com/historia/sacro-imperio-romano-germanico>